



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



PREGÃO ELETRONICO Nº 1008.01/2023-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICIPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: VOLCANO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDAI, CNPJ N.03.655.884/0001-00.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Pereiro/Ce, vem responder ao pedido de impugnação do Edital **PREGÃO ELETRONICO Nº 1008.01/2023-SRP**, impetrado pela empresa VOLCANO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDAI, CNPJ N.03.655.884/0001-00, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após a convocação é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante disporá entre o recebimento do pedido e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: confecção e separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o endereço designado. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc. Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 3 (três) dias úteis trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor. Sem contar que o objeto desta licitação é "confecção de fardamentos com fabricação específica para a disputa não sendo, portanto, um produto disponível em estoque". Fica evidenciado que se trata de material personalizado/confeccionado de acordo com a necessidade do órgão. Ou seja, não há possibilidade de a CONTRATADA possuir o material já em estoque, haja visto haver a necessidade de personalização. Seria razoável que o prazo de entrega da amostra levasse



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



em consideração o todo o processo envolvido em uma personalização. Não cabe neste caso que o prazo de entrega seja o mesmo de um produto de pronta entrega.

– DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Entende-se por correção do ato convocatório:

A) Que o prazo de entrega da amostra seja de pelo menos 15 dias após a convocação na plataforma.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **imessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

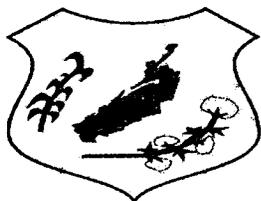
DA DECISÃO

A especificação do objeto e todas as demais exigências constantes do Edital foram amplamente debatidas pela Secretaria solicitante na fase interna, onde o prazo razoável, aplicado em diversos pregoes do mesmo objeto no caso em tela.

Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



(...)

Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.

(...)

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013).

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

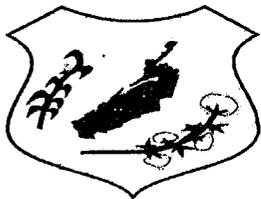
Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

A maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente condição de fornecimento. A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

Quanto a alegação da impugnante, a Pregoeira e Equipe de Apoio esclarecem que, embora não exista dispositivo legal que se refira diretamente as amostras ou prospecto/ficha técnica, a lei 8.666/93, em seu artigo 43, inciso IV prescreve o seguinte:

CNPJ: 07.570.518/0001-00 LEST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260

6



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. ”

Pois bem, o referido dispositivo prescreve que a Administração deve verificar a conformidade da proposta com os requisitos do edital. Nesse sentido, a Administração deve verificar se a proposta apresentada pelos licitantes atende as especificações do edital no que tange ao seu objeto. Para fazê-lo a Administração exigiu prospecto/ficha técnica e, caso necessário, amostras para o licitante classificado em primeiro lugar, com o intuito de analisá-los concretamente. Em síntese, ainda que não diretamente, o inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 serve de fundamento para a exigência de prospecto/ficha técnica ou amostras em licitação. A apresentação de prospecto ou amostras é claramente a maneira com a qual a licitante poderá comprovar as especificações solicitadas no edital.

O prazo estabelecido foi razoável, visto que somente a empresa que sagrar vencedora após a finalização (logicamente antes da devida adjudicação/homologação) do processo que apresentara suas amostras.

Desta forma, fica comprovada a inexistência de restrição à participação da impugnante, tampouco a predileção por esta ou aquela forma de fornecimento do objeto licitado, razão pela qual não devem prosperar as alegações contidas no documento que solicita a reforma do edital aqui debatido.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

Pereiro-Ce, 22 de agosto de 2023.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Pregoeiro

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260